



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
JOÃO FELIPE SOUZA GALVÃO - DF080808

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
NATALIA TORQUETE MOURA - MG103594

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM OUTORGA ONEROSA, PARA CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, COM POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO PÚBLICO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 4º DA LEI 13.874/2019. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O agravante se insurge contra decisão por meio da qual foi conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial interposto, diante dos óbices dos Enunciados das

Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, além das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há vício na exposição das teses recursais. Os argumentos do recurso especial evidenciam claramente a motivação da alegada afronta ao art. 4º da Lei 13.847/2019, e contemplam os fundamentos contidos no acórdão impugnado. Ainda, é desnecessária a interpretação de cláusula contratual e a análise de material fático-probatório para o julgamento do recurso. Os contornos fáticos dos autos estão bem delineados no aresto recorrido e são suficientes para o deslinde da controvérsia.

3. O cerne da controvérsia do recurso especial consiste em aferir se a interpretação segundo a qual o serviço/produto prestado por aplicativos de transportes concorre com os prestados por empresas que prestam serviço de transporte público municipal, violando o disposto nos arts. 4º da Lei 13.847/2019; 493 do CPC/2015; e ofensa ao art. 932, IV, *c*, do CPC/2015.

3. Não há concorrência entre o serviço de transporte urbano público coletivo e o serviço de transporte urbano individual privado. A relação entre ambos é de complementaridade, havendo evidente distinção entre os preços praticados e a forma de prestação, a exemplo da existência de rota e horários predefinidos para o primeiro e a liberdade de definição de rota e horários para o segundo.

4. A execução do contrato de acordo com as regras nele dispostas não pode, como feito, servir para retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios, como no caso do transporte urbano individual privado.

5. Agravo interno provido, para conhecer e prover o recurso especial e reestabelecer a sentença que concedeu a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM OUTORGA ONEROSA, PARA CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM PONTO DE

PARADA DE ÔNIBUS, COM POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. CLAÚSULA QUE VEDA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE VENDA DE SERVIÇOS E/OU PRODUTOS CONCORRENTES AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] A um, o fato de a Uber ter patrocinado o Carnaval de Belo Horizonte em nada socorre a apelada, pois não há comprovação de que se tenha utilizado pontos e abrigos de ônibus para fins de divulgação. E, ainda, que tivesse, o patrocínio de Carnaval não se presta para concorrer com o transporte público coletivo. A dois, não incide na espécie o RE n. 1.054.110 (tema n. 967), pois a hipótese em comento não trata de proibição dos serviços de transporte por aplicativos, mas, apenas, de vedação da veiculação de propaganda desse tipo de serviço em abrigos do transporte público coletivo; assim como não incide a Súmula Vinculante n. 49, pois não se proibiu a “instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”. A três, tem-se a questão da vigência da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, a chamada Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, suscitada pela impetrante já nesta instância recursal. Saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento que de esse tipo de inovação não tem aplicabilidade a situações já concretizadas, como é o caso em tela, cujo contrato foi firmado em 2016, pois não se pode retroagir seus efeitos para alcançar o ato jurídico perfeito. E, ainda que assim não fosse, não há, como visto ao examinar o mérito recursal, abuso do poder regulatório na espécie, pois não houve restrição do uso de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, mas, novamente se repita, apenas vedação de propaganda de serviços de transporte por aplicativos tão-somente em abrigos/paradas do transporte público coletivo. Não está, portanto, caracterizada a hipótese do art. 4º, VIII, dessa Lei, pois não houve proibição de “publicidade e propaganda sobre um setor econômico”. [...]

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ainda, quanto a interpretação da cláusula contratual que veda a publicidade de serviços concorrentes, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

V - No tocante a aplicabilidade do art. 4º, VIII, da lei federal n. 13.874/2019, "Lei da Liberdade Econômica" o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a lei posterior não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, *caput*, da LINDB: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". No caso dos autos, o contrato administrativo foi firmado em 2016, fora da vigência da lei nova, a partir de 20/9/2019.

VI - De toda sorte, por se tratar de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, segundo entendimento desta Corte Superior, está sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público, podendo o Poder Público concedente a qualquer tempo impor alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço público, restando a concessionário eventualmente prejudicado cobrar reparação econômica dos prejuízos nas vias próprias (MS n. 21.465/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017; MS n. 20.432/DF, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 15/2/2016.)

VII - Sobre alegada ofensa ao art. 932, IV, c, do CPC/2015, consistente na negativa de aplicação do precedente do referido IRDR do TJMG, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou: [...] Outro entendimento que a embargante se recusa a compreender é que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na cláusula em comento em decorrência da própria natureza essencial do transporte coletivo, que deve ser protegido, o que é reconhecido pela própria Constituição e pela Lei n. 12.587/2012, que, ao instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu a prioridade do transporte público coletivo e lhe garantiu sustentabilidade econômica. Por isso se concluiu que: Por certo, quem contrata com o poder público pode ser obrigado a atender certas restrições que, não obstante o caráter comutativo do contrato, são pertinentes quando guardam correlação com o plexo de atribuições que a Administração precisa exercer em favor da coletividade. Assim, a restrição de propaganda em ponto de ônibus cujo objeto possa gerar competição direta ou indireta com o serviço de transporte coletivo é válida porque a primazia perseguida pelo administrador é oferecer transporte coletivo de boa qualidade ao usuário. E, este não pode ser acossado por propaganda que implica em captação indireta ou subliminar de empresas de aplicativos de transporte individual. Não se trata, portanto, de violar o julgamento realizado no IRDR n. 1.0000.16.016912-4/002, mas de garantir a proteção constitucional especial para o transporte público efetivo. Neste julgamento reconheceu-se que não haveria óbice a que o transporte particular de passageiros fosse realizado por meio da intermediação de aplicativos e que a interferência estatal seria limitada. [...]

VIII - Assim, do trecho acima transcrito, permite constatar que o Tribunal de origem entendeu que a restrição de propaganda em ponto de ônibus cujo objeto possa gerar competição direta ou indireta com o serviço de transporte coletivo é válida, não se tratando de captação indireta ou subliminar de empresas de aplicativos de transporte individual. Tais

fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM OUTORGA ONEROSA, PARA CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, COM POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. CLAÚSULA QUE VEDA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE VENDA DE SERVIÇOS E/OU PRODUTOS CONCORRENTES AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Belo Horizonte, pois o ato coator foi praticado pela BHTrans, empresa de economia mista com personalidade e patrimônio próprios e distintos do ente público municipal. - Não há ilicitude em cláusula que veda veiculação de publicidade de venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal no âmbito de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, com outorga onerosa, para criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em ponto de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

2.1-O desrespeito ao art. 493 do CPC/2015 e ao art. 4º da lei federal n. 13.874/2019: a efetiva ocorrência das violações legais ventiladas no recurso especial e não-incidência da Súmula/STF n. 283 e 284

[...]

Diante da inegável realidade normativa referente à necessidade de aplicação do art. 4º, VIII, da lei federal n. 13.874/2019 (que trata da liberdade econômica e da livre atividade comercial e publicitária da ora requerente) na espécie, a Corte estadual afastou a incidência da norma legal em causa, ao fundamento de que ela não estaria em vigor no momento da celebração do contrato de concessão, de modo que não poderia retroagir para alcançar uma

relação contratual já firmada. Apontou, para esse fim, a suposta orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em torno da impossibilidade de retroatividade legal mínima em matéria contratual.

[...]

Diferentemente de relações contratuais privadas, que, nos termos do art. 421 e seguintes do Código Civil brasileiro, permitem a livre manifestação da vontade e a autonomia negocial, as relações de direito administrativo regem-se por normas expressas de direito público. E, no âmbito privado, pode-se admitir a não retroatividade, ainda que em grau mínimo, das normas em geral, tal como entende o Supremo Tribunal Federal. As relações privadas são pautadas pelo império da vontade, enquanto as relações jurídico-administrativas vinculam-se ao postulado constitucional da legalidade. São situações distintas, razão pela qual o entendimento firmado pela Suprema Corte e apontado na decisão estadual não se mostra aplicável ao presente caso.

Desse modo, mostra-se indiscutível que o art. 4º, VIII, da lei federal n. 13.874/2019 possui plena aplicação ao presente caso, contrariamente ao que decidiu o Tribunal estadual. E, nesse contexto, tal dispositivo legal foi manifestamente desrespeitado na espécie, pois houve um cerceamento indevido, despropositado e desnecessária atividade econômica da ora requerente, na específica dimensão de atividades de publicidade e propaganda. Essa situação de violação normativa autoriza, em consequência, o conhecimento e o provimento do recurso especial interposto pela ora agravante.

[...]

Nessa perspectiva, emerge, também, uma claríssima situação de desrespeito ao art. 493 do Código de Processo Civil.

Ao negar aplicação a um dispositivo legal claro, vigente e inteiramente pertinente para esse caso, que entrou em vigor algum tempo depois da celebração do contrato de concessão, a Corte mineira na realidade deixou de considerar um fato novo e superveniente (advento de uma nova norma legal) que teria importante repercussão para a presente demanda. Nesse sentido, o Tribunal estadual desrespeitou o conteúdo do mencionado dispositivo legal (CPC, art. 493), porquanto tal norma determina que o magistrado tome em consideração o fato novo, havido após a propositura da ação, que possua um caráter constitutivo do direito da parte requerente.

[...]

Em outras palavras: de um lado, a fundamentação do acórdão estadual, conforme acima exposto, não se mostra juridicamente consistente e comporta reforma, especialmente no que se refere às alegações de violação ao art. 493 do Código de Processo Civil e ao art. 4º, VIII, da lei federal n. 13.874/2019. De outro lado, as razões jurídicas expostas no recurso especial mostram-se completamente suficientes para demonstrar a necessidade de mudança do entendimento firmado pela Corte mineira, tendo-se impugnado integral e detidamente a motivação emanada da decisão estadual. Por isso, não incidem os óbices sumulares apontados na r. decisão ora agravada.

[...]

2.2-A desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória ou de cláusulas contratuais: não aplicação das Súmulas/STJ n. 5 e 7

A v. decisão agravada considerou que o reexame jurisprudencial do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça na espécie-especialmente no que se refere às alegações de abuso de poder regulatório e de indevida proibição de atividade de publicidade e

propaganda-demandaria o revolvimento do conteúdo de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se, portanto, o óbice constante dos enunciados das Súmulas/STJ n. 5 e 7.

Contudo, a análise do referido apelo demanda, única e exclusivamente, a verificação das teses jurídicas adotadas pelo órgão judiciário local na perspectiva do complexo probatório por ele examinado. Esses aspectos foram cuidadosamente apontados no recurso especial e reiterados em sede de agravo, valendo reproduzi-los, de forma pontual, para que fique claro o seu caráter estritamente jurídico ou, quando menos, para que reste evidenciada a circunstância de que o seu exame demanda apenas a análise da base fática do acórdão de origem, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória ou de cláusulas contratuais:

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

A um, o fato de a Uber ter patrocinado o Carnaval de Belo Horizonte em nada socorre a apelada, pois não há comprovação de que se tenha utilizado pontos e abrigos de ônibus para fins de divulgação. E, ainda, que tivesse, o patrocínio de Carnaval não se presta para concorrer com o transporte público coletivo.

A dois, não incide na espécie o RE n. 1.054.110 (tema n. 967), pois a hipótese em comento não trata de proibição dos serviços de transporte por aplicativos, mas, apenas, de vedação da veiculação de propaganda desse tipo de serviço em abrigos do transporte público coletivo; assim como não incide a Súmula Vinculante n. 49, pois não se proibiu a “instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

A três, tem-se a questão da vigência da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, a chamada Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, suscitada pela impetrante já nesta instância recursal. Saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento que de esse tipo de inovação não tem aplicabilidade a situações já concretizadas, como é o caso em tela, cujo contrato foi firmado em 2016, pois não se pode retroagir seus efeitos para alcançar o ato jurídico perfeito.

E, ainda que assim não fosse, não há, como visto ao examinar o mérito recursal, abuso do poder regulatório na espécie, pois não houve restrição do uso de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, mas, novamente se repita, apenas vedação de propaganda de serviços de transporte por aplicativos tão-somente em abrigos/paradas do transporte público coletivo.

Não está, portanto, caracterizada a hipótese do art. 4º, VIII, dessa Lei, pois não houve proibição de “publicidade e propaganda sobre um setor econômico”.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ainda, quanto a interpretação da cláusula contratual que veda a publicidade de serviços concorrentes, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

No tocante a aplicabilidade do art. 4º, VIII, da lei federal n. 13.874/2019, "Lei da Liberdade Econômica" o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a lei posterior não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, *caput*, da LINDB: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

No caso dos autos, o contrato administrativo foi firmado em 2016, fora da vigência da lei nova, a partir de 20/9/2019.

De toda sorte, por se tratar de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, segundo entendimento desta Corte Superior, está sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público, podendo o Poder Público concedente a qualquer tempo impor alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço público, restando a concessionário eventualmente prejudicado cobrar reparação econômica dos prejuízos nas vias próprias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL AO ATO VINCULADO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO POR FORÇA DE TERMOS CONTRATUAIS. PREJUÍZOS À CONCESSIONÁRIA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES (MS 20.432/DF) SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia pelo qual se indeferiu o requerimento da Cemig Geração e Transmissão S/A para prorrogação da concessão da UHE de São Simão.

2. A impetrante defende que não era obrigada a aceitar as novas condições, posto que o Contrato de Concessão nº 007/97 disporia expressamente sobre as condições objetivas de sua prorrogação, sem espaço para a discricionariedade administrativa.

3. Ainda que o deferimento da prorrogação de prazo seja um ato vinculado, ele está adstrito às condições previstas em dispositivo normativo. Caso sobrevenha uma mudança no regime jurídico, desde que não haja afetação direta do equilíbrio econômico-financeiro, o Executivo está obrigado a implementar as novas balizas, em clara manifestação de seu poder de império, também presente nas relações contratuais. 4. No âmbito da implementação de políticas públicas, a tutela de uma situação individual não pode afetar as condições de competitividade dos demais players. Ao contrário da narrativa da impetrante, a recusa do Poder Concedente em prorrogar o contrato sub judice não perfaz ato arbitrário.

5. A partir do momento em que a impetrante optou por não aderir às condições da Lei nº 12.783, passou a não mais preencher os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato de concessão, de modo que não haveria direito líquido e certo à referida extensão de prazo de vigência.

6. Assim como sustentado por ocasião do julgamento do MS nº 20.432, o prazo de vigência do contrato configura-se como cláusula regulamentar, sujeita à manifestação do poder de império do Estado.

Como tal, "permite (sic) à Administração alterar a avença unilateralmente, de modo a assegurar a prevalência do interesse público; e, nessas circunstâncias, não há falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido à prorrogação na forma originalmente contratada."

7. Segurança denegada.

(MS n. 21.465/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LEI 12.783/2013).

1. Na relação contratual privada, a interpretação que uma das partes faz do contrato não se sobrepõe à interpretação atribuída pela outra. Se não for dirimida pelo consenso ou por uma solução de compromisso, a controvérsia será decidida pelo Judiciário quando provocado. Na relação administrativa de natureza contratual, prevalece a interpretação adotada pela Administração Pública.

Trata-se do que a doutrina chama de "prerrogativa da decisão unilateral executória", a revelar a subordinação de quem contrata com o Poder Público. Em se tratando do setor elétrico, a subordinação do concessionário em relação ao poder concedente se revela também pela natureza do sistema. A geração é só uma das fases do processo de fornecimento de energia. Quem a explora depende de quem controla o todo. Com efeito, a geração da energia só tem sentido se puder ser transmitida, distribuída e comercializada.

Quid, se o poder concedente desfizer a integração no sistema da geradora de energia? A usina não terá meios de operar. Por isso, indeferindo o pedido de prorrogação, o poder

concedente deve assumir, "imediatamente, a operação das centrais geradoras, para garantir a sua continuidade e regularidade" (nona subcláusula da cláusula décima terceira - e-stj, fl. 96).

2. O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço concedido. Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público, restando ao concessionário que se julga prejudicado cobrar do poder concedente eventual reparação econômica dos prejuízos e, quem sabe, de eventuais lucros cessantes.

Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes.

3. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o Agravo Regimental.

(MS n. 20.432/DF, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 15/2/2016.)

Sobre alegada ofensa ao art. 932, IV, c, do CPC/2015, consistente na negativa de aplicação do precedente do referido IRDR do TJMG, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou:

[...]

Outro entendimento que a embargante se recusa a compreender é que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na cláusula em comento em decorrência da própria natureza essencial do transporte coletivo, que deve ser protegido, o que é reconhecido pela própria Constituição e pela Lei n. 12.587/2012, que, ao instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu a prioridade do transporte público coletivo e lhe garantiu sustentabilidade econômica.

Por isso se concluiu que:

Por certo, quem contrata com o poder público pode ser obrigado a atender certas restrições que, não obstante o caráter comutativo do contrato, são pertinentes quando guardam correlação com o plexo de atribuições que a Administração precisa exercer em favor da coletividade. Assim, a restrição de propaganda em ponto de ônibus cujo objeto possa gerar competição direta ou indireta com o serviço de transporte coletivo é válida porque a primazia perseguida pelo administrador é oferecer transporte coletivo de boa qualidade ao usuário. E, este não pode ser acossado por propaganda que implica em captação indireta ou subliminar de empresas de aplicativos de transporte individual.

Não se trata, portanto, de violar o julgamento realizado no IRDR n. 1.0000.16.016912-4/002, mas de garantir a proteção constitucional especial para o transporte público efetivo.

Neste julgamento reconheceu-se que não haveria óbice a que o transporte particular de passageiros fosse realizado por meio da intermediação de aplicativos e que a interferência estatal seria limitada.

[...]

Assim, do trecho acima transcrito, constata que o Tribunal de origem entendeu que a restrição de propaganda em ponto de ônibus cujo objeto possa gerar competição direta ou indireta com o serviço de transporte coletivo é válida, não se tratando de captação indireta ou subliminar de empresas de aplicativos de transporte individual.

Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido e atraem a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VOTO-VISTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO OBJETIVANDO A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR APLICATIVO EM PONTOS DE ÔNIBUS. EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO CONCEDIDA MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE NORMA QUE VEDA RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA SOBRE DETERMINADO SETOR ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A NORMA SUPERVENIENTE NÃO ATINGE A PRÓPRIA CLÁUSULA DE VEDAÇÃO, QUE CONTINUA VÁLIDA E EFICAZ, E SIM VEDA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSÀ A ATO JURÍDICO

PERFEITO. OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NÃO SÃO CONCORRENTES. DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS QUE É PÚBLICA E NOTÓRIA, EM ESPECIAL QUANTO AOS CUSTOS A SEREM SUPOSTOS PELOS USUÁRIOS. TESE CUJO ACOLHIMENTO NÃO EMBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.

VOTO-VISTA

No caso dos autos, a empresa Emerge HB Publicidade S.A. interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que reformada a sentença para denegar a segurança em ação mandamental objetivando a veiculação de publicidade de serviços de transporte individual via aplicativo, acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM OUTORGA ONEROSA, PARA CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, COM POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. CLAÚSULA QUE VEDA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE VENDA DE SERVIÇOS E /OU PRODUTOS CONCORRENTES AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE.

- Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Belo Horizonte, pois o ato coator foi praticado pela BHTrans, empresa de economia mista com personalidade e patrimônio próprios e distintos do ente público municipal.

- Não há ilicitude em cláusula que veda veiculação de publicidade de venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal no âmbito de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, com outorga onerosa, para criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em ponto de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) **arts. 4º, VIII, da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 493 do CPC/2015**, sob o argumento de que o Município não pode vedar publicidade e propaganda a respeito de serviço não proibido por lei federal, norma perfeitamente aplicável a contrato em vigor quando da edição da lei; e (b) **art. 932, IV, c, do CPC/2015**, uma vez que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo próprio TJ/MG, onde decidido que o transporte privado contratado por aplicativo não concorre com o transporte coletivo municipal.

O recurso especial não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Distribuído o recurso neste Tribunal Superior, o eminente relator, Ministro Francisco Falcão, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois: (a) os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF impedem o conhecimento do recurso, uma vez não impugnados de modo suficiente os fundamentos do acórdão recorrido de inaplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica ao caso concreto; (b) os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso, pois necessário novo exame de cláusula contratual, bem assim dos fatos e provas dos autos; e, (c) quanto às alegações envolvendo descumprimento do que decidido em IRDR, novamente incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

No agravo interno, a Emerge BH Publicidade S/A sustenta o seguinte: (i) não é caso de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF na parte em que discutida a violação aos arts. 4º, VIII, da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 493 do CPC/2015, pois as razões do acórdão recorrido foram "ampla e detidamente impugnadas no recurso especial" (fl. 6004-e); (ii) não há falar na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o exame do recurso especial "demanda, única e exclusivamente, a verificação das teses jurídicas adotadas pelo órgão judiciário local na perspectiva do complexo probatório por ele examinado" (fl. 6005-e); e, (c) quanto à tese de violação ao art. 932, IV, do CPC/2015, não há falar na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, pois, "De um lado, (...) teve o cuidado de abordar especificamente os fundamentos sobre os quais se apoia o acórdão estadual e, de outro lado, não persiste qualquer passagem do mencionado ato decisório sem impugnação pontual" (fl. 6014-e).

Houve impugnação.

Na sessão de 21/5/2024, o eminente relator proferiu voto negando provimento ao agravo interno. Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame.

É o relatório. Passo a votar.

No caso em tela, o relator está desprovendo o agravo interno, pois (i) a controvérsia principal dos autos foi decidida com base em fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) o óbice da Súmula 5/STJ impede nova interpretação de cláusula contratual sobre vedação de publicidade de serviços concorrentes; (iii) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que lei posterior não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, envolvendo contrato administrativo firmado em 2016 (a Lei da Liberdade Econômica é de 2019); (iv) eventual prejuízo decorrente de decisão do Poder Concedente na execução de serviço público concedido deve ser pleiteado na via própria; (v) os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF não

permitem o conhecimento do recurso quanto ao tema da violação ao art. 932, IV, c, do CPC/2015.

Com a máxima vênia do eminente relator, Ministro Francisco Falcão, irei divergir para prover o agravo interno.

No meu sentir, o recurso especial reúne plenas condições de ser conhecido e provido quanto ao primeiro tema nele discutido, pois suficientemente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido e também porque não há necessidade de novo exame de fatos e provas ou de reinterpretação de cláusula contratual.

Ora, conforme relatado no acórdão recorrido, a ora agravante impetrou mandado de segurança objetivando "veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana na cidade de Belo Horizonte sem sofrer punição em face de vedação contida em contrato administrativo" (fl. 1883-e), obtendo sucesso na primeira instância.

A referida vedação encontra-se reproduzida à fl. 1890-e, senão vejamos:

(...)

8.1.17.1. - É proibida veiculação de publicidade que:

(...)

V - contenha mensagem que estimule a venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao Transporte Coletivo Municipal.

A sentença concessiva da segurança foi reformada sob o entendimento de que o serviço de transporte individual por aplicativo se configuraria como concorrente ao transporte coletivo municipal, por isso não haveria falar em direito líquido e certo de veicular propagando de tais serviços nos pontos de ônibus.

Em reforço de fundamentação, o TJ/MG invocou leis federal e municipal que contém normas de caráter programático, que preconizam, essencialmente, a prioridade do transporte coletivo urbano sobre o individual motorizado.

Também foi rejeitada a tese de que o decidido no RE 1054110 (Tema 967 de Repercussão Geral) deve ser observado na espécie, pois não se está a proibir o serviço de transporte individual por aplicativo, mas tão somente a sua propaganda em pontos de ônibus.

Por fim, consignou-se que a inovação da Lei de Liberdade Econômica não tem aplicação no caso dos atos, pois, segundo o STF, a normatividade não influi relativamente a situações já concretizadas, como é o caso dos autos, cujo contrato foi firmado em 2016.

Ocorre que, no meu sentir, a Lei de Liberdade Econômica, em particular o seu art. 4º, VIII, tem aplicabilidade ao caso dos autos.

Antes de prosseguir, reproduzo o teor da norma acima indicada:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

(...)

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

Na hipótese dos autos, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se está a exigir a superação da cláusula do contrato administrativo firmado entre as partes, mas sim interpretá-la à luz da novel legislação, a fim de permitir a veiculação de propaganda de serviço de transporte individual nos pontos de ônibus, sem que haja sanção administrativa por isso.

Nessas circunstâncias, não haveria falar em ofensa ao ato jurídico perfeito.

Ora, a cláusula continua válida e eficaz, apenas não pode ser interpretada para vedar a propaganda em questão, a partir de sua vigência.

Nessas circunstâncias, em observância do disposto no art. 493 do CPC/2015, deveria o TJ/MG ter observado o teor do art. 4º, IV, da Lei de Liberdade Econômica para **manter** a sentença concessiva da segurança, pois trata-se de propaganda a respeito de um serviço que não concorre com o do transporte coletivo de passageiros, uma vez que são complementares, e não concorrentes.

Ora, é público e notório que os serviços em questão são totalmente distintos, pois o transporte coletivo de passageiros passa apenas por rotas predeterminadas, em horários fixos e a sua utilização demanda pagamento de preço **módico**.

Por outro lado, o transporte individual por aplicativo funciona vinte quatro horas por dia e não está sujeito a rotas predeterminadas, mas **não tem preço módico** (ademais, havendo pico de demanda, a tarifa cobrada aumentará exponencialmente).

Se um serviço tem características distintas da do outro e não tem custos equivalentes, não há falar em concorrência direta.

Tenho que, na realidade, são complementares, sendo comum que os usuários se utilizem do serviço de transporte individual para alcançar a estação onde prestado o serviço de transporte coletivo (metrô, trem, ônibus, avião, barca etc).

Para se chegar a tais conclusões, escoradas na pública e notória distinção dos serviços de transporte em cotejo, não é necessário novo exame de fatos e provas, por isso não há falar no óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, a questão envolve o afastamento de interpretação que veda a publicidade de propaganda de determinado setor econômico, à luz de novel legislação e em sede de mandado de segurança preventivo, por isso não há falar na incidência da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, rogando a máxima vênia do eminente relator, Ministro Francisco Falcão, dou provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a sentença de concessão da segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AFASTAMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM OUTORGA ONEROSA, PARA CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, COM POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE

TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO PÚBLICO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 4º DA LEI 13.874/2019. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial interposto, diante dos óbices dos Enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, além das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há vício na exposição das teses recursais. Os argumentos do recurso especial evidenciam claramente a motivação da alegada afronta ao art. 4º da Lei 13.847/2019, e contemplam os fundamentos contidos no acórdão impugnado. Ainda, é desnecessária a interpretação de cláusula contratual e a análise de material fático-probatório para o julgamento do recurso. Os contornos fáticos dos autos estão bem delineados no aresto recorrido e são suficientes para o deslinde da controvérsia.

3. O cerne da controvérsia do recurso especial consiste em aferir se a interpretação segundo a qual o serviço/produto prestado por aplicativos de transportes concorre com os prestados por empresas que prestam serviço de transporte público municipal, violando o disposto nos arts. 4º da Lei 13.847/2019; 493 do CPC/2015; e ofensa ao art. 932, IV, c, do CPC/2015.

3. Não há concorrência entre o serviço de transporte urbano público coletivo e o serviço de transporte urbano individual privado. A relação entre ambos é de complementaridade, havendo evidente distinção entre os preços praticados e a forma de prestação, a exemplo da existência de rota e horários predefinidos para o primeiro e a liberdade de definição de rota e horários para o segundo.

4. A execução do contrato de acordo com as regras nele dispostas não pode, como feito, servir para retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios, como no caso do transporte urbano individual privado.

5. Agravo interno provido, para conhecer e prover o recurso especial e reestabelecer a sentença que concedeu a segurança.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EMERGE BH PUBLICIDADE S.A. em objeção à decisão vista às fls. 5.986-5.990, por meio da qual foi conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial interposto pela ora agravante, diante dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, aplicados por analogia, e das Súmulas 5 e 7/STJ.

Na sessão de 21/5/2024 o relator, Ministro Francisco Falcão, apresentou voto para desprover o agravo interno, e na sessão de 18/6/2024 o Ministro Mauro Campbell Marques votou pelo provimento do agravo interno.

Pedi vista dos autos para analisar detidamente a questão posta. E assim procedendo, acompanho a divergência, rogando vênia ao ministro relator.

I. ADMISSIBILIDADE:

Revendo o recurso e o acórdão impugnado, entendo que a análise das teses recursais escapa aos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284/STF, aplicados por analogia, e Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto ausente vício na exposição das teses recursais. Os argumentos do recurso especial do ora agravante evidenciam claramente as razões pelas quais indica violação da lei federal, notadamente do art. 4º da Lei 13.847/2019, e perpassam por todos os fundamentos contidos no acórdão impugnado.

Não bastasse, é desnecessária a interpretação de cláusula contratual e a análise de material fático-probatório para o julgamento do recurso. Os contornos fáticos dos autos estão bem delineados no aresto recorrido e são suficientes para o deslinde da controvérsia devolvida neste recurso. Nesse sentido, já decidiu esta Turma que "é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, conseqüentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

Dessa forma, conheço do recurso especial.

II. MÉRITO:

Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, extraio que os autos cuidam de mandado de segurança preventivo impetrado pela ora recorrente objetivando veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana na cidade de Belo Horizonte sem sofrer punição.

O pedido da autora encontra sua motivação na proibição administrativa de veiculação das referidas peças publicitárias fundada em disposição contratual, assim citada no acórdão:

Eis o previsto no Contrato de Concessão de Serviço de Utilidade Pública n. 2.395/2016 (f. 38/55), firmado após a apelada vencer a Concorrência Pública n. 07/2015, no que interessa ao deslinde da causa:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E METAS DE CONCESSÃO

2.1 Concessão de serviços de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de marcos do ponto, sem exploração publicitária, sendo:

CLÁUSULA SEXTA- DA RECEITA DA CONCESSIONÁRIA

6.1 - A concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da instalação dos novos abrigos em pontos de parada de ônibus.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com objetivo de desenvolver atividade de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

6.3. Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração, decorrente do Contrato de Concessão, são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

8.1.17.1. É proibida veiculação de publicidade que:

I - induza atividade ilegal;

II - veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórios à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - prejudique a percepção e orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

IV - contenha mensagem prejudicial ao Sistema de Transporte Coletivo;

V - contenha mensagem que estimule a venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao Transporte Coletivo Municipal.

A Corte Estadual concluiu, em julgamento não unânime, que é lícita a cláusula que veda veiculação de publicidade de venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal no âmbito de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, com outorga onerosa, para criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em ponto de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária. Registra o acórdão recorrido que:

A três, tem-se a questão da vigência da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, a chamada Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, suscitada pela impetrante já nesta instância recursal.

Saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento que de esse tipo de inovação não tem aplicabilidade a situações já concretizadas, como é o caso em tela, cujo contrato foi firmado em 2016, pois não se pode retroagir seus efeitos para alcançar o ato jurídico perfeito.

E, ainda que assim não fosse, não há, como visto ao examinar o mérito recursal, abuso do poder regulatório na espécie, pois não houve restrição do uso de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, mas, novamente se repita, apenas vedação de propaganda de serviços de transporte por aplicativos tão-somente em abrigos /paradas do transporte público coletivo.

E registrou que o tipo de serviço/produto prestado pelas anunciantes – aplicativos de transportes – concorre com os das empresas que prestam serviço de transporte público municipal. Com isso, reformou a sentença para denegar a segurança.

A recorrente, então, postulou a reforma do julgado argumentando violação dos arts. 4º da Lei 13.847/2019; 493 do CPC/2015; e ofensa ao art. 932, IV, c, do CPC /2015.

O art. 4º da Lei 13.874/2019 dispõe que:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

Conforme bem consignou o Ministro Mauro Campbell Marques, diferentemente do que concluiu o Tribunal Estadual, a aplicabilidade da norma disposta na referida lei não exige a superação da cláusula do contrato administrativo, mas a sua interpretação à luz da legislação infraconstitucional.

Significa dizer que a cláusula contratual por si só não padece por ilegalidade, mas sim o ato praticado a partir dessa regra, qual seja, a proibição de veiculação de publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana na cidade de Belo Horizonte. Ou seja, a execução do contrato de acordo com as regras nele dispostas não pode, como feito, servir para retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios, como no caso do transporte urbano individual privado

Isso, sobretudo, porque não há concorrência entre o serviço de transporte urbano público coletivo e o serviço de transporte urbano individual privado. A relação, nestes casos, é de complementaridade, havendo evidente distinção entre os preços praticados e a forma de prestação, a exemplo da existência de rota e horários predefinidos para o primeiro e a liberdade de definição de rota e horários para o segundo, como bem pontuado no voto vogal.

Isso posto, pedindo vênias mais uma vez ao ministro relator, Ministro Francisco Falcão, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para dar provimento ao agravo interno, conhecer do recurso especial e provê-lo, reestabelecendo a sentença concessiva da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

VOTO-VOGAL

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Emerge BH Publicidade S.A contra ato do Diretor Presidente da BHTRANS, Consórcio Pampulha, Consórcio BH Leste, Consórcio Dez e Consórcio Dom Pedro II, pleiteando que a autoridade administrativa não aplicasse qualquer punição à sua atividade de veicular a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de

mobilidade urbana da cidade de Belo Horizonte, e que se fizesse cumprir o contrato de concessão com o qual se obrigou, sem a aplicação de multa, e sem a determinação de retirada dos anúncios e/ou qualquer outra sanção.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer punição à impetrante, por veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana, na cidade de Belo Horizonte.

Contudo, a Corte de origem reformou a sentença para denegar a ordem, sob o entendimento de que não há ilicitude em cláusula que veda veiculação de publicidade de venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal no âmbito de contrato de concessão de serviço de utilidade pública, com outorga onerosa, para criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em ponto de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária.

No STJ, o relator, Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, 283 e 284 do STF, na esteira do parecer do MPF às fls. 5.976-5.984.

Interposto Agravo Interno, o relator está negando provimento ao recurso. O em. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou Voto-Vista abrindo a divergência, sob o argumento de que não incidem as Súmulas 5 e 7 e, no mérito, de que não há concorrência entre os serviços do Uber e do transporte coletivo, de modo que são complementares. O em. Ministro Afrânio Vilela traz Voto-Vista acompanhando a divergência.

Peço vênias à divergência para **acompanhar o relator, Ministro Francisco Falcão**

Com efeito, o Recurso Especial não comporta conhecimento. Ainda que superado o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que as disposições contratuais foram transcritas no acórdão de origem, remanesce discussão acerca de saber se as disposições contratuais são lícitas ou não, o que faz incidir a Súmula 5 desta Corte. Ademais, entendo que os Votos dos Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela não trataram do afastamento das Súmulas 283 e 284 do STF, apontadas pelo Ministro Relator.

A Corte *a quo* consignou (fl. 2.048) que não houve violação ao julgamento realizado no IRDR 1.0000.16.016912-4/002, em razão da natureza essencial do transporte coletivo previsto na **Lei 12.587/2012**. Tais fundamentos foram utilizados de forma suficiente para manter o acórdão recorrido e não foram objeto de impugnação no Recurso Especial, de forma que incide, por analogia, os óbices contidos nos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Caso superado o argumento acima, verifico que incidem outros óbices ao conhecimento do Recurso Especial do impetrante.

O recorrente aponta como violado o art. 4º da Lei 13.847/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Além do argumento já apresentado pelo Ministro Francisco Falcão de afastar a aplicação da Lei da Liberdade Econômica devido à irretroatividade – pois o contrato administrativo foi firmado em 2016, fora da vigência da lei nova, a partir de 20.9.2019 –, adiciono os seguintes fundamentos.

O art. 4º, *caput*, da Lei 13.847/2019 possui a seguinte redação:

É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, **no exercício de regulamentação de norma pública** pertencente à **legislação sobre a qual esta Lei versa**, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) (grifei).

Como se observa, o dispositivo em questão é direcionado à regulação normativa, e não aos contratos administrativos, de forma que não é aplicável para dirimir a controvérsia em questão, que trata de contrato administrativo. O vício na fundamentação atrai incidência da Súmula 284 do STF.

Ademais, da análise unicamente do dispositivo legal apontado como violado (art. 4º da Lei 13.847/2019) verifica-se que ele não possui normatividade suficiente para solucionar a lide em questão, pois a mera alegação de afronta ao artigo indicado não é suficiente para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*.

A composição da controvérsia, na origem, fundamentou-se em diversos dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, IX, 30, V, 170, IV, 175, parágrafo único, I e III, 220, § 4º, conforme fls. 1.891, 1893, 1.895 e 1.897), bem como nos arts. 6º da Lei 8.987/1995, 5º, 6º e 8º da Lei 12.587/2012 – esta última que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (fl. 1.897) –, os quais não foram apontados por violados ao longo da petição do Recurso Especial da parte.

Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, de modo que incide a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CORRELAÇÃO MATERIAL ENTRE O ATO IMPUGNADO E A AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do

STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

II. A mera alegação de afronta ao art. 267, VI, do CPC não é suficiente para afastar a conclusão, firmada pelo Tribunal de origem, acerca da legitimidade passiva ad causam do Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, uma vez que referido dispositivo legal não possui comando normativo que permita inferir quais são as efetivas competências da referida autoridade.

(...)

V. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...). AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL

APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...) ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/06/2021)

Por fim, o recorrente não trouxe ao STJ, por meio do Recurso Especial, a disciplina jurídica, em lei federal, quanto ao regime de concorrência e à questão de definir se o serviço de transporte público é ou não concorrente ao serviço de transporte por aplicativo. Por consequência, para estabelecer se no caso dos autos os referidos serviços são concorrentes, faz-se necessária a análise de dispositivos contratuais, os quais, embora citados no acórdão *a quo*, atrai a incidência da Súmula 5 do STJ.

Como se verifica, o Recurso Especial não supera a barreira do conhecimento.

Dessa forma, renovo vênias à divergência, para **ACOMPANHAR o relator, Ministro Francisco Falcão, e negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049321 - MG (2022/0002680-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO
FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA -
MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO
HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno interposto por EMERGE BH PUBLICIDADE S.A. contra a decisão de fls. 5986-5990 da lavra do Ministro Francisco Falcão, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

De início, rememoro os atos do processo.

Na espécie, Emerge BH Publicidade S.A. – que tem por objeto social "a exploração da concessão de serviço de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus, **para a exploração publicitária**, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de marcos do ponto, sem exploração publicitária, especificamente em razão dos termos do Contrato de Concessão de Serviço de Utilidade Pública celebrado com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS em decorrência da Concorrência Pública n. 07/2015" (fl. 2) – impetrou mandado de segurança preventivo contra o Diretor Presidente da BHTRANS, o Município de Belo Horizonte e dos Consórcios Pampulha, BHLESTE, Dez e Dom Pedro II, formulando, ao final, o seguinte pedido (fl. 7):

(iv) **CONCEDER PREVENTIVA E DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA**, para que a autoridade administrativa não aplique qualquer punição à impetrante, **podendo esta veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana da cidade de Belo Horizonte**, fazendo cumprir o contrato de concessão com o qual se obrigou, **sem a aplicação de multa, determinação de retirada dos anúncios e/ou qualquer outra sanção**.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada para "determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer punição à impetrante, por veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana, na cidade de Belo Horizonte" (fl. 1464).

Lê-se na sentença (fls. 1462-1464):

A autoridade coatora alegou que **as peças publicitárias de anunciantes vinculados à mobilidade urbana feitas pelo impetrante consistem em publicidade irregular, e que é proibida a vinculação de publicidade que contenha mensagem que estimule a venda de serviços ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal**, e cita o item 8.1.17.1, incisos II, IV e V, do Contrato de concessão de serviço de utilidade pública.

Porém, em momento algum se vê nada atentatório à ética publicitária, não há mensagem que prejudique o sistema de transporte coletivo, e não se está estimulando a venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal.

É sabido que, infelizmente, o transporte público não é tão eficiente quanto se deseja, e é passível de paralisações em épocas de greve, longas filas de espera, desconforto para os que tem que fazer a viagem em pé, dentre outros.

A população tem o direito, pode e deve ter outras alternativas de transporte, visando sua comodidade e atender à sua preferência em relação ao tipo de transporte utilizado, eis que são fatos novos que advém da evolução dos tempos, além do que, as opções de concorrência são benéficas ao cidadão e à sociedade, não podendo ser tolhidos de terem opções e de terem informação necessária e confiável a respeito destas opções.

E sim, compete ao Poder Público a prestação de serviços públicos, pois conforme o artigo 175 da Constituição da República, esta é uma obrigação do Poder Público, porém, não é uma obrigação do cidadão utilizar-se apenas do serviço público.

A queda anunciada pela autoridade coatora não se deu pelos anúncios apresentados pelo impetrante, e se de fato ocorreu, pode ou não ter sido pela existência do transporte alternativo, mas não pela existência de anúncios, já que a existência deste transporte é por todos conhecida.

Além do que, o indivíduo visa sua segurança e comodidade e poderá optar pelo transporte privado, sendo que, para tanto, deverá se sujeitar aos termos, condições e formas de pagamento por este imposto, porém, trata-se de uma opção restrita a um determinado público, e sempre haverá pessoas que não terão condições de arcar com as tarifas desse transporte alternativo, ou seja, é indubitável que sempre haverá demanda para o transporte público (fl. 1359).

Como bem ponderado pelo Ministério Público, “tratam de transportes distintos, pois o veículo público coletivo possui itinerário e preços pré-fixados pelo Poder Público, sendo acessível a toda a população, a qual o utiliza rotineiramente para ter acesso ao local de trabalho, ao lazer, dentre outros, percorrendo grandes distâncias e promovendo integração com outros modais de transporte público coletivo.”

A autoridade coatora fala em preservar a liberdade de locomoção, mas sua atitude vai contra essa premissa, assim como fala na essencialidade e continuidade do serviço público de transporte coletivo urbano, o que, como dito, não corre risco, haja vista que há um público que sempre fará uso do transporte público, e também não se viu a ocorrência de risco à ordem pública.

Portanto, como bem dito na decisão de fls. 122/124, **não há que se falar em concorrência entre o serviço prestados pelos aplicativos de transporte e pelas concessionárias de ônibus, haja vista o preço mínimo cobrado pelos aplicativos, e a tarifa do transporte coletivo.**

Desta forma, restou caracterizado que **a impetrante não procedeu erroneamente em sua atividade de veicular a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana da cidade de Belo Horizonte.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, reformou a sentença para julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, em face do Município de Belo Horizonte e denegar a segurança em face dos demais réus à base da seguinte motivação (fls. 1889-1901):

A sentença deve ser reformada, *data venia*.

In casu, tem-se que a Emerge BH Publicidade é uma empresa cujo objeto social, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária e o Estatuto Social, é a

exploração da concessão de serviço de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus, para a exploração publicitária, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de marcos do ponto, sem exploração

publicitária, especificadamente em razão dos termos do Contrato de Concessão de Serviço de Utilidade Pública celebrado com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS em decorrência da Concorrência Pública nº 07/2015. – (f. 21 e 23)

Eis o previsto no Contrato de Concessão de Serviço de Utilidade Pública n. 2.395/2016 (f. 38/55), firmado após a apelada vencer a Concorrência Pública n. 07/2015, no que interessa ao deslinde da causa:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E METAS DE CONCESSÃO

2.1 Concessão de serviços de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de marcos do ponto, sem exploração publicitária, sendo:

CLÁUSULA SEXTA - DA RECEITA DA CONCESSIONÁRIA

6.1 - A concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da instalação dos novos abrigos em pontos de parada de ônibus.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com objetivo de desenvolver atividade de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

6.3. Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração, decorrente do Contrato de Concessão, são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

8.1.17.1. É proibida veiculação de publicidade que:

I - induza atividade ilegal;

II - veicule mensagens de natureza política ou eleitoral, ou atentatórios à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - prejudique a percepção e orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

IV - contenha mensagem prejudicial ao Sistema de Transporte Coletivo;

V - contenha mensagem que estimule a venda de serviços e/ou produtos concorrentes ao Transporte Coletivo Municipal.

E, este é o teor da CE – Gesin n. 015/2017 (f. 64), cuja legalidade é questionada neste mandado de segurança:

No âmbito do Contrato 2395/16, a BHTRANS constatou nesta semana a veiculação irregular de publicidade dos serviços do aplicativo

de transporte “99POP” em vários painéis de abrigos de passageiros de ônibus, serviço concorrente aos ofertados pelos veículos permissionários da BHTRANS.

Como o serviço de transporte de passageiros é responsabilidade da BHTRANS no Município e ela delega a pessoas privadas, não há dúvida que se trata de propaganda de serviço concorrente ao prestado pela BHTRANS e seus delegatários, pelo que, por analogia às diretrizes do item 11 do Termo de Referência da CP - 07 /2015 e respectivo contrato, não pode ser veiculado.

Por esta razão, no intuito de manter o bom relacionamento e preservar o espírito das regras contratuais, evidenciado o prejuízo aos interessados e atividade da BHTRANS, determino que as mencionadas peças publicitárias sejam retiradas o mais rápido possível, sob pena de aplicação das sanções administrativas contidas na Cláusula Décima Terceira do Contrato 2395/16. – (f. 64)

Em relação à liberdade de expressão comercial, a Constituição da República tem alguns dispositivos que tratam do tema da publicidade comercial, *in verbis*:

[...]

Ao examinar o inciso IX do art. 5º da Constituição, assim leciona Daniel Sarmiento:

[...]

Por seu turno, ao examinar a regra do § 4º, do art. 220, CF, o citado doutrinador assim esclarece sobre as restrições à propaganda:

[...]

Não há dúvida, portanto, que **a publicidade comercial goza de proteção constitucional, e a liberdade de expressão comercial somente pode ser limitada em casos excepcionais.**

Entretanto, a espécie não retrata hipótese na qual o Poder Cedente tenha exercido censura sobre a publicidade comercial dos aplicativos de transportes, pois não se proibiu ou vetou de forma ampla e genérica a sua veiculação e nem o conteúdo da propaganda propriamente dita.

In casu, o que se proibiu foi a veiculação desse tipo de propaganda tão-somente nos espaços objetos do contrato de concessão – os pontos de parada de ônibus –, pois o tipo de serviço/produto prestado pelas anunciantes concorre com os das empresas que prestam serviço de transporte público municipal.

Logo, não houve violação ao exercício da liberdade de expressão comercial ou de propaganda comercial dos serviços de transporte por aplicativos – proteção que, em última análise, a impetrante sequer teria legitimidade para defender –, e nem em relação à impetrante, pois a propaganda em tela sequer é da própria atividade da apelada.

No tocante às regras do art. 170, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, CF, que preceituam a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica, elas não conferem ao particular – pessoa física ou jurídica – carta em branco para agir como bem entende.

Elas não podendo ser tomadas como uma expressão individualista ou serem reduzidas a absoluta liberdade econômica ou de concorrência e/ou liberdade absoluta de iniciativa econômica.

Com efeito, assim explica Rizzatto Nunes ao examinar esse dispositivo constitucional:

[...]

O fato de não ser permitida à apelada a veiculação de determinado de tipo de propaganda em nada afeta o direito à livre concorrência da impetrante perante outras empresas de natureza semelhante à dela, e, se houve afetação, não há prova pré-constituída disso, sendo certo, ainda, que via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória.

Tampouco isso implicou cerceamento à livre iniciativa da liberdade econômica da impetrante, pois ela está em pleno funcionamento e no exercício de suas atividades econômicas e, mais uma vez, se isso ocorreu, não há comprovação nos autos.

É necessário salientar que a própria impetrante noticia ter inúmeros outros anunciantes, *in verbis*:

[...]

E, se há violação à livre concorrência dos serviços de transporte por aplicativo, isso é algo que a apelada não tem legitimidade para defender, pois é defeso a alguém pleitear direito alheio.

Lado outro, não se pode esquecer que a própria Constituição elegeu o transporte coletivo como de caráter essencial e preconizou caber aos Municípios o “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local” (art. 30, V)

Assim, não há inconstitucionalidade alguma na previsão contratual que visa proteger o transporte coletivo (art. 30, V), pois é da sua incumbência regular o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e a política tarifária (art. 175, § único, I e III).

É preciso considerar, ainda, a norma do art. 182, CF, pela qual a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal.

No âmbito infraconstitucional, também não se verifica ilegalidade na referida previsão contratual.

Com efeito, a legislação pátria também dá guarida à cláusula *sub judice*, tanto por meio da Lei n. 8.987/95 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CR –, quanto pela Lei n. 12.587/2012 – que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana –, como se vê destes dispositivos:

- Lei n. 8.987/1995

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

- Lei n. 12.587/2012:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

[...]

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

[...]

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

[...]

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

[...]

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

[...]

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

[...]

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

[...]

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

[...]

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

[...]

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Saliente-se que a legislação municipal também segue essa mesma linha de prioridade do transporte público coletivo, *in verbis*:

- Lei Municipal n. 10.134/2011

Art. 4º. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

[...]

II – desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

III – criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;

IV – promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

- Lei Municipal n. 11.130/2018 - que institui o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – PlanMob-BH:

Art. 5º. O PlanMob-BH orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

Logo, é forçoso concluir que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma na cláusula contratual em exame, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para denegar a segurança.

Por certo, quem contrata com o poder público pode ser obrigado a atender certas restrições que, não obstante o caráter comutativo do contrato, são pertinentes quando guardam correlação com o plexo de atribuições que a Administração precisa exercer em favor da coletividade. Assim, a restrição de propaganda em ponto de ônibus cujo objeto possa gerar competição direta ou indireta com o serviço de transporte coletivo é válida porque a primazia perseguida pelo administrador é oferecer transporte coletivo de boa qualidade ao usuário. E, este não pode ser acossado por propaganda que implica em captação indireta ou subliminar de empresas de aplicativos de transporte individual.

7 – Considerações finais.

Em face do teor das alegações das partes, é necessário fazer alguns esclarecimentos finais.

A um, o fato de a Uber ter patrocinado o Carnaval de Belo Horizonte em nada socorre a apelada, pois não há comprovação de que se tenha utilizado pontos e abrigos de ônibus para fins de divulgação. E, ainda, que tivesse, o patrocínio de Carnaval não se presta para concorrer com o transporte público coletivo.

A dois, não incide na espécie o RE n. 1.054.110 (tema n. 967), pois a hipótese em comento não trata de proibição dos serviços de transporte por aplicativos, mas, apenas, de vedação da veiculação de propaganda desse tipo de serviço em abrigos do transporte público coletivo; assim como não incide a Súmula Vinculante n. 49, pois não se proibiu a “instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

A três, tem-se a questão da vigência da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, a chamada Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, suscitada pela impetrante já nesta instância recursal.

Saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento que de esse tipo de inovação não tem aplicabilidade a situações já concretizadas, como é o caso em tela, cujo contrato foi firmado em 2016, pois não se pode retroagir seus efeitos para alcançar o ato jurídico perfeito.

E, ainda que assim não fosse, não há, como visto ao examinar o mérito recursal, abuso do poder regulatório na espécie, pois não houve restrição do uso de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, mas, novamente se repita, apenas vedação de propaganda de serviços de transporte por aplicativos tão-somente em abrigos/paradas do transporte público coletivo.

Não está, portanto, caracterizada a hipótese do art. 4º, VIII, dessa Lei, pois não houve proibição de “publicidade e propaganda sobre um setor econômico

8 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, dou provimento aos apelos e, em reexame necessário, reformo a sentença para julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, em face do Município de Belo Horizonte e, ainda, denegar a segurança em face dos demais réus.

No julgamento dos embargos de declaração foi esclarecido o seguinte (fls. 2046-2048):

Com efeito, conforme se verifica do voto condutor do julgamento, a tese majoritária formada foi no sentido que de a publicidade comercial, apesar de protegida pela liberdade de expressão, está localizada numa zona mais afastada desta, na qual a proteção constitucional é menos intensa, razão pela qual são admitidas restrições mais profundas à sua liberdade de expressão, mormente se for para proteger, por exemplo, o consumidor, a saúde, o meio ambiente, dentre outros.

Salientou-se o alcance da norma do § 4º, do art. 220, da CR, que, ao restringir a propaganda, via permitir escolha mais informada por parte do consumidor, quando novamente se afirmou a tese de que a propaganda comercial é aspecto periférico da liberdade de expressão, razão pela qual admite certo controle.

Todavia, enfatizou-se, em seguida, não se tratar de hipótese de censura, pois não houve proibição ou veto de forma ampla e genérica de veiculação ou de conteúdo da propaganda propriamente dita, eis que o que se proibiu foi, apenas, a propaganda sub judice nos espaços da concessão, por haver concorrência com as empresas que prestam serviço de transporte público municipal.

Lado outro, rechaçou-se a alegação de que a proibição sub judice não afeta o seu direito à livre concorrência, pois o art. 170, caput, inciso IV, e § único, da CR, não lhe confere carta branca, e destacou-se não ser o caso de impedir a sua livre concorrência com outras empresas de mesma natureza da impetrante, frise-se, não exerce qualquer atividade de transporte propriamente dita.

[...]

Também restou consignado que a propaganda sub judice sequer se refere à sua própria atividade, e não ter a impetrante legitimidade para defender a livre concorrência dos serviços de transporte por aplicativos, por não ser essa sua atividade.

Outro entendimento que a embargante se recusa a compreender é que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na cláusula em comento em decorrência da própria natureza essencial do transporte coletivo, que deve ser protegido, o que é reconhecido pela própria Constituição e pela Lei n. 12.587/2012, que, ao instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu a prioridade do transporte público coletivo e lhe garantiu sustentabilidade econômica.

[...]

Não se trata, portanto, de violar o julgamento realizado no IRDR n. 1.0000.16.016912-4/002, mas de garantir a proteção constitucional especial para o transporte público efetivo. Neste julgamento reconheceu-se que não haveria óbice a que o transporte particular de passageiros fosse realizado por meio da intermediação de aplicativos e que a interferência estatal seria limitada.

Quanto à não incidência da Lei n. 13.872/2019 no caso em tela, isso foi sustentado com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não admite que esse tipo de inovação se aplique a situações já concretizadas, que, no caso, é o próprio contrato de concessão firmado em 2016, quando se estabeleceu as cláusulas.

Logo, em nada socorre a embargante afirmar haver jurisprudência desta Corte Recursal ou do STJ em sentido contrário, e nem violação a regra da LINDB ou do art. 493 do CPC, se a própria Corte Suprema não admite sua incidência para atingir contratos já firmados.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aduziu violação dos arts. 4º, inciso VIII, da Lei n. 13.874/2019 e 493 do CPC, sustentando que não pode haver vedação de publicidade e propaganda a respeito de serviço não proibido por lei; 932, inciso IV, alínea c, do CPC, pois não foi observado o entendimento firmado no IRDR, em que o TJMG concluiu que o transporte contratado por aplicativo não concorre com o transporte coletivo municipal.

Não admitido na origem, seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi conhecido pelo relator, Ministro Francisco Falcão, para não conhecer do recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF (inaplicabilidade da Lei de Liberdade Econômica e descumprimento do que foi decidido no mencionado IRDR); Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Daí a interposição do presente agravo interno.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, verifico que o **fundamento central** está amparado na circunstância de que o serviço de transporte individual por aplicativo concorre ao transporte coletivo municipal. Além disso, constato que os arts. 5º, inciso IX, 30, inciso V, 170, inciso IV, 175, parágrafo único, incisos I e III, 220, § 4º, da Constituição Federal; 6º da Lei n. 8.987/1995; 5º, 6º e 8º da Lei n. 12.587/2012 foram mencionados pelo Tribunal *a quo* tão somente como um simples reforço de argumentação. Dessa forma, a meu ver, a não indicação de violação a tais dispositivos legais não atrai o óbice do enunciado das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Pois bem. Dispõe o art. 4º, inciso VIII, da Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica):

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, **exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

VIII - **restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.**

Não obstante o contrato administrativo *sub judice* tenha sido firmado antes da mencionada lei, a presente controvérsia deve ser apreciada conforme as suas disposições, diante do que prescreve o art. 493 do CPC ("Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão").

Nessas condições, entendo que o ajuste contratual deve ser interpretado à luz do art. 4º, inciso VIII, da Lei n. 13.874/2019 – providência que não esbarra na Súmula n.

5/STJ, nem sequer na Súmula n. 7/STJ –, de modo a autorizar a propaganda de serviço de transporte individual nos abrigos de ônibus, sem que sejam impostas sanções administrativas decorrentes de tal atividade.

Como bem entendido pelo Ministro Mauro Campbell Marques:

[...] é público e notório que os serviços em questão são totalmente distintos, pois o transporte coletivo de passageiros passa apenas por rotas predeterminadas, em horários fixo e a sua utilização demanda pagamento de preço módico.

Por outro lado, o transporte individual por aplicativo funciona vinte e quatro horas por dia e não está sujeito a rotas predeterminadas, mas não tem preço módico (ademais, havendo pico de demanda, a tarifa cobrada aumentará exponencialmente).

Se um serviço tem características distintas da do outro e não tem custos equivalentes, não há falar em concorrência direta.

Tenho que, na realidade, são complementares, sendo comum que os usuários se utilizem do serviço de transporte individual para alcançar a estação onde prestado o serviço de transporte coletivo (metrô, trem, ônibus, avião, barca etc.).

Para se chegar a tais conclusões, escoradas na pública e notória distinção dos serviços de transporte em cotejo, **não é necessário novo exame de fatos e provas, por isso não há falar no óbice da Súmula 7/STJ.**

Por outro lado, a questão envolve o afastamento de interpretação que veda a publicidade de propaganda de determinado setor econômico, à luz de novel legislação e em sede de mandado de segurança preventivo, **por isso não há falar na incidência da Súmula 5/STJ.**

Friso que a cláusula contratual administrativa não padece de ilegalidade – a qual continua válida –, mas o ato que dela decorre a fim de proibir a publicidade em comento após a edição da Lei n. 13.874/2019, uma vez que não há concorrência entre o serviço de transporte urbano individual e o serviço de transporte público coletivo, especialmente diante dos vários elementos de distinção (preço, rota, horários).

Ante o exposto, **pedido as devidas vênias ao relator Ministro Francisco Falcão**, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, a fim de dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença concessiva da segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.321 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0002680-6

Número de Origem:
10000181114588011 51199082720188130024

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, pelas partes: AGRAVADO: CONSORCIO BHLESTE, AGRAVADO: CONSORCIO DEZ, AGRAVADO: CONSORCIO DOM PEDRO II e AGRAVADO: CONSÓRCIO PAMPULHA.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 10/11/2022.

Brasília, 10 de novembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.321 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0002680-6

Número de Origem:

10000181114588011 51199082720188130024

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA - SP223754

SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181

LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408

AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE

AGRAVADO : CONSORCIO DEZ

AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II

AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679

CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573

JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408

BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851

IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360

MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189

MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA - SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 09/05/2023.

Brasília, 09 de maio de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0002680-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

Números Origem: 10000181114588011 51199082720188130024

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADOS : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S) - MG067310
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
NATALIA TORQUETE MOURA E OUTRO(S) - MG103594
LAURA MELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG228335
LUAN ALVARENGA BALIEIRO E OUTRO(S) - MG211426
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização /
Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PIKANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0002680-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

Números Origem: 10000181114588011 51199082720188130024

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADOS : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S) - MG067310
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
NATALIA TORQUETE MOURA E OUTRO(S) - MG103594
LAURA MELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG228335
LUAN ALVARENGA BALIEIRO E OUTRO(S) - MG211426
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização /
Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0002680-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

Números Origem: 10000181114588011 51199082720188130024

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
ADVOGADOS : LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICAÑO ROSSI - DF072975
JOÃO FELIPE SOUZA GALVÃO - DF080808
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
ADVOGADA : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADA : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S) - MG067310
ADVOGADA : JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
ADVOGADOS : BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
NATALIA TORQUETE MOURA E OUTRO(S) - MG103594
LAURA MELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG228335
LUAN ALVARENGA BALIEIRO E OUTRO(S) - MG211426
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização /
Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A. : 2022/0053536-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
ADVOGADOS : LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
ADVOGADA : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADA : JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
ADVOGADA : BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

Números Origem: 10000181114588011 51199082720188130024

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
ADVOGADOS : LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
JOÃO FELIPE SOUZA GALVÃO - DF080808
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
ADVOGADA : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADA : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S) - MG067310
ADVOGADA : JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
ADVOGADOS : BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
NATALIA TORQUETE MOURA E OUTRO(S) - MG103594
LAURA MELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG228335
LUAN ALVARENGA BALIEIRO E OUTRO(S) - MG211426
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização /
Cessão de Uso

C52455448@ 2022/0002680-6 - AREsp 2049321 Petição : 2022/0053536-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0002680-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.049.321 /
MG

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERGE BH PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA -
SP223754
SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022
FERNANDO NETO BOTELHO - MG042181
ADVOGADOS : LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : CONSORCIO BHLESTE
AGRAVADO : CONSORCIO DEZ
AGRAVADO : CONSORCIO DOM PEDRO II
AGRAVADO : CONSÓRCIO PAMPULHA
ADVOGADA : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG058679
ADVOGADA : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA - MG065573
ADVOGADA : JULIANA DE ALMEIDA PICININ - MG078408
ADVOGADA : BEATRIZ LIMA SOUZA - MG121362
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
OUTRO NOME : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE -
BHTRANS
ADVOGADOS : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES - MG040851
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
MAGNA MARIA VIEIRA - MG083189
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA - MG133581
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GUILHERME TEMPONI DIAS GODINHO - MG182719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos.